

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2015

(Apensos: PL nº 1.789, de 2015 e PL nº 5.387, de 2016)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para conferir tratamento mais rígido ao crime de corrupção de menor.

Autor: Deputado Laerte Bessa

Relator: Deputado Valmir Prascidelli

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.234, de 2015, foi apresentado em 23/04/2015, pelo Deputado Laerte Bessa, a fim de alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para conferir tratamento mais rígido ao crime de corrupção de menor.

Cuida-se de proposição sujeita a apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação, distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão, competente para apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

Propõe-se alterações da Lei nº 8.072, de 1990, e da Lei nº 8.069, de 1990, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, transformado o parágrafo único em §1º:

“Art. 1º.....

§1º.....

§ 2º É considerado hediondo o seguinte crime, previsto na legislação extravagante:

*I – corrupção de menor (art. 244-B, **caput**, e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).”*

Art. 2º *O art. 244-B, caput, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 244-B
Pena –reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”*

Consta de sua Justificação:

A ideia, portanto, é dar uma resposta penal ao maior de idade que comete o crime em companhia ou se valendo de um menor. De fato, a conduta desse maior é penalmente mais reprovável do que de outra pessoa que cometa o crime sozinho ou juntamente com um adulto.

O Parlamento tem de estar atento aos anseios da sociedade e legislar com o intuito de inibir o crescimento da criminalidade, bem como proteger os cidadãos, sendo que tal postura perpassa pela punição e coibição de um maior de idade que corrompe o menor a cometer crimes porque sua conduta, frisa-se, é mais reprovável aos olhos da sociedade e do senso comum.

Encontram-se apensados a este Projeto de Lei as seguintes proposições:

- a) PL nº 1.789, de 2015, do Deputado Léo de Brito, que define como hediondo o crime de corrupção ou facilitação da corrupção de menor de 18 (dezoito) anos para a prática de infração penal; e,
- b) PL nº 5.387, de 2016, da Deputada Ana Perugini, que torna hediondo o crime de corrupção de menores.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 28/10/2015, foi sufragado parecer da lavra da Deputada Sheridan, aprovando o PL nº 1.234, de 2015, e o PL nº 1.789, de 2015,¹ com substitutivo vazado assim:

Art. 2º O Art. 244- B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do Art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º.....

Parágrafo único – Considera-se também hediondo o crime:

I - de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de , de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – previsto no Art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)”

Constou do voto da Relatora na Comissão de Seguridade Social e Família:

Ambos os projetos merecem aprovação e ofereço substitutivo para fundir ambas as proposições, aproveitando o ensejo para corrigir falha de denominação do tipo penal que ainda, nos moldes da antiga legislação menorista, utiliza a expressão “menor” para se referir a crianças e adolescentes, permanecendo como uma imperfeição em nossa legislação que expurgou o termo do tratamento legal de nossos jovens cidadãos brasileiros.

Em 25/08/2015, este Deputado foi designado como Relator perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

¹ O PL nº 5.387, de 2016, obviamente não foi, na ocasião, objeto de apreciação, pois sequer havia sido apresentado, sendo que a sua apensação ao PL nº 1.234/2015 ocorreu em 7/6/2016.

II – VOTO DO RELATOR

Tanto o Projeto de Lei principal, quanto seus apensados, não se ressentem de vícios formais dignos de nota, sejam de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, máxime diante da fusão empreendida pelo substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Com efeito, não há violação ao regramento de competência e iniciativa, encontrando-se respeitados os cânones do art. 22, I, e do art. 61, ambos da Constituição da República.

Não há, ademais, agressão ao conteúdo da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Entretanto, a fim de adequar o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, à Lei Complementar nº 95, de 1998, apresenta-se subemenda substitutiva em anexo, para incluir linha pontilhada após a pena prevista pelo art. 244B, indicando os parágrafos 1º e 2º.

Trata-se de inovação legislativa que não agride a organicidade do repertório normativo pátrio, inexistindo, pois, injuridicidade.

Em termos materiais e, agora, já imbricando o exame com a apreciação do mérito, não diviso desrespeito aos comandos constitucionais.

Pelo contrário, a ideia de robustecer a reprimenda do crime de corrupção de crianças e adolescentes,² somada à iniciativa de torná-lo hediondo, sintoniza-se com o mandamento constitucional inscrito no art. 227 da Constituição da República, que proclama que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Portanto, entendo que o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família teve o mérito de fundir adequadamente o espírito nomogenético que subjaz à proposição principal e a todos os apensos.

² Atualmente, a pena é de reclusão de um a quatro anos, e, aprovada a reforma em tela, passará a punição para dois a seis anos de reclusão.

Ademais, conferiu maior lógica à imputação, desligando-o de vetusto paradigma menorista, para sintonizá-lo com a *ratio* protetiva presente no Estatuto da Criança e do Adolescente e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.234, de 2015, e dos apensos PL nº 1.789, de 2015 e PL nº 5.387, de 2016, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda em anexo.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

Deputado **VALMIR PRASCIDELLI**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2015

Aumenta a pena do crime de
corrupção de criança e adolescente e o
torna hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de corrupção de
criança e adolescente e o torna hediondo.

Art. 2º O art. 244- B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 -
Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de criança ou
adolescente, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la
Pena - reclusão, de dois a seis anos. (NR)”

.....
Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho
de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º.....

Parágrafo único – Considera-se também hediondo o crime:

I - de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de ,
de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei nº
8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado **VALMIR PRASCIDELLI**
Relator

2016-13772.docx